



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO

Nº 0800393-61.2025.8.19.0081

Origem: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itatiaia

Apelante: Vitor Manoel Vieira da Silva

Apelado: Ministério Público

Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DE POLICIAIS. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1.** Apelação Criminal Interposta Pela Defesa Contra Sentença Condenatória Pela Prática Do Crime Previsto No Art. 33 da lei nº 11.343/2006.
- 2.** Policiais militares, em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de venda de drogas, observaram indivíduo saindo de bicicleta do local e ele, ao perceber a aproximação da viatura, empreendeu fuga, abandonando a bicicleta em frente a imóvel aparentemente desocupado.
- 3.** O acusado foi detido no interior do terreno do imóvel, próximo ao portão de entrada. No local, foi encontrado próximo a ele, um pequeno tablete de maconha no chão, e no interior de uma sacola pendurada em prego no muro, atrás desse portão, outros tabletes de maconha e dinheiro, e outra sacola com pinos de cocaína no fundo do quintal.
- 4.** A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, laudos periciais, auto de apreensão, termos de declaração e depoimentos colhidos em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 5.** Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas, especialmente diante da alegação de ausência de provas e de

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





contradições nos depoimentos policiais; e (ii) deferir a isenção do pagamento das custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os depoimentos dos policiais militares foram firmes, coerentes e harmônicos, descrevendo a dinâmica dos fatos e a apreensão dos entorpecentes, não havendo contradições relevantes capazes de descredenciar a prova.

7. A Jurisprudência Reconhece A Validade Da Palavra Dos Agentes Públicos, Quando Em Consonância Com Os Demais Elementos Dos Autos, Sendo Suficiente Para Embasar A Condenação, Nos Termos Da Súmula Nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

8. A defesa não produziu prova capaz de infirmar a versão apresentada pelos policiais, tampouco demonstrou motivação pessoal ou artificialidade na conduta dos agentes.

9. A quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, aliadas ao local dos fatos e ao histórico do acusado, reforçam a configuração do tráfico, sendo desnecessária a apreensão do agente no ato da venda.

10. A concessão da justiça gratuita não exclui a condenação do acusado em custas processuais, competindo ao juízo da execução avaliar, no momento oportuno, a capacidade financeira do condenado e decidir sobre a cobrança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação Criminal Desprovida.

Tese de julgamento: "1. A palavra dos policiais, quando coerente e harmônica com os demais elementos de prova, é válida e suficiente para embasar condenação por tráfico de drogas. 2. A materialidade e a autoria do delito restam comprovadas pelo conjunto probatório, não havendo contradições relevantes ou prova de motivação pessoal dos agentes públicos. 3. A configuração do tráfico de drogas independe da apreensão do agente no ato da venda, bastando a prática de qualquer das condutas descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 4. A concessão da justiça gratuita não exclui a condenação do acusado em custas processuais, competindo ao juízo da execução avaliar, no momento oportuno, a capacidade financeira do condenado e decidir sobre a cobrança".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 155.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Súmula nº 70; STJ, AGRG NO RESP N. 1.992.544/RS, Quinta Turma, Julgado em 16/8/2022; STJ, AGRG NO HC N. 1.008.810/MG, Quinta Turma, Julgado em 19/8/2025; STJ, AGRG NO HC N. 928.101/RJ, Sexta Turma, Julgado em 11/6/2025; STJ, AGRG NO RESP N. 2.251.887/MG, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº 0800393-61.2025.8.19.0081**, em que é apelante **Vitor Manoel Vieira da Silva**, e apelado o **Ministério Público**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, na sessão realizada no dia 01 de setembro de 2026, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa técnica contra sentença (ID 256557935) que condenou o réu *Vitor Manoel Vieira da Silva* às penas de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, absolvendo-o da imputação relativa ao artigo 35 do mesmo diploma legal.

A denúncia (ID 178996414) narra que, no dia 13 de março de 2025, por volta das 10h40, na Rua Roberto Cotrim, nº 5700, bairro Campo Alegre, nesta comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, trazia consigo, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 9.412g de cocaína, distribuídos em 51 tubos plásticos, e 15.491g de maconha, acondicionada em 90 embalagens plásticas, conforme laudo de entorpecente e auto de apreensão.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Ainda, desde data não precisada, mas até 13 de março de 2025, o denunciado teria se associado a outros indivíduos não identificados, todos pertencentes à facção criminosa Comando Vermelho, para o fim de praticar reiteradamente ou não o tráfico de drogas.

A peça acusatória descreve que policiais militares, em patrulhamento, avistaram o denunciado, que ao perceber a viatura, mudou a rota e empreendeu fuga, deixando a bicicleta na rua e entrando em uma residência desabitada.

Os agentes da lei seguiram o denunciado e o abordaram no quintal da residência, já conhecida como ponto de vendas de drogas, pertencente à facção criminosa Comando Vermelho.

Em revista no quintal, foram encontrados o material entorpecente e a quantia de R\$ 37,00, sendo o denunciado já conhecido dos policiais por envolvimento com o tráfico.

As circunstâncias da prisão, aliadas à quantidade, variedade e forma de condicionamento dos entorpecentes, dão conta não apenas que o denunciado realizava o tráfico de drogas, mas, também, que estava associado a outros indivíduos, bem como à facção criminosa Comando Vermelho, para a mercancia ilícita de entorpecentes.

A dosimetria da pena, conforme fixada pelo juízo sentenciante, observou o sistema trifásico.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Na segunda fase, reconhecida a reincidência específica do réu, a pena foi agravada para 6 anos e 8 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Na terceira fase, não foram aplicadas causas de aumento ou diminuição, pois o benefício do tráfico privilegiado foi afastado em razão da reincidência e de condenações anteriores, o que demonstraria dedicação a atividades criminosas.

O regime inicial foi o fechado, sendo mantida a prisão preventiva do acusado.

Nas razões de apelação, a defesa de *Vitor Manoel Vieira da Silva* (ID 272710286) sustenta, inicialmente, a fragilidade probatória e requer a absolvição com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

Argumenta que a condenação se baseou em conjecturas e em leitura parcial dos depoimentos dos policiais, os quais apresentariam contradições relevantes entre as versões prestadas na fase inquisitorial e em juízo, especialmente quanto à dinâmica da abordagem e à suposta fuga do réu.

Destaca que nenhuma substância ilícita foi apreendida em poder do acusado, sendo todo o material encontrado em local de domínio público, sem vínculo de posse ou propriedade.

Ressalta que o próprio policial reconheceu que o réu é pessoa com deficiência física, o que tornaria inverossímil a narrativa de fuga e ocultação de drogas.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



A defesa também aponta que a sentença teria fundamentado a condenação em antecedentes criminais e denúncias genéricas, o que afrontaria o princípio da presunção de inocência e configuraria aplicação do direito penal do autor.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 284006928), requerendo o desprovimento do recurso.

O parecer da Procuradoria de Justiça (ID000008) foi exarado pela Procuradora de Justiça *Katia Aguiar Marques Selles Porto*, que opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso defensivo.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, impõe-se o seu conhecimento. No mérito, não assiste razão à Defesa.

Como se viu no relatório, policiais militares em patrulhamento de rotina na Rua Roberto Cotrim, bairro Campo Alegre, próximo ao “Beco do Inferninho”, local já conhecido como ponto de venda de drogas e dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, quando observaram um elemento saindo de bicicleta desse local, e ele, ao perceber a aproximação da viatura policial, empreendeu fuga.

Diante de sua atitude suspeita, os policiais partiram em seu encalço, e um pouco mais à frente, depois de uma curva, visualizaram a bicicleta jogada no chão, em frente a uma casa que parecia desocupada e estava com o portão entre aberto.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Por isso, os policiais desembarcaram da viatura e lograram deter esse elemento (o acusado que já era conhecido por denúncias anteriores relacionadas ao tráfico), **no interior do terreno desse imóvel, perto do portão de entrada.**

Na busca pessoal, nada de ilícito foi encontrando em sua posse, **no entanto, foi encontrando no chão, próximo a ele, um pequeno tablete de maconha, e em uma sacola que estava pendurada em um prego no muro, imediatamente atrás desse, distando cerca de um metro do acusado, estava uma sacola contendo em seu interior os outros tabletes de maconha apreendidos e os valores em espécie,** e no fundo do quintal, embaixo de uma telha, outra sacola contendo os pinos de cocaína.

Diante desses elementos, foi dada voz de prisão ao acusado, sendo ele conduzido à delegacia para as providências cabíveis.

A materialidade e a autoria do delito de tráfico de entorpecente restaram comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos, em especial pelo APF, com o R.O nº 099-00375/2025, termos de declaração, auto de apreensão dos materiais entorpecentes, laudos de exame de entorpecente, onde o expert atesta cuidar-se de **154,91g de Cannabis Sativa L.**, acondicionadas e distribuídas em 90 unidade, e **94,12g** de Cloridrato de Cocaína, distribuídos e acondicionados em 51 pinos plásticos, bem como pela prova oral colhida em Juízo. (178213660; 178213661; 178213662, 178213664 e 178213665; 178213667; 178213678 e 193038204; 232826643 e 246429147).

No que diz respeito à prova reunida nos autos e sua interpretação, observa-se que, como ordinariamente ocorre em infrações como as que foram imputadas ao apelante, ela se consubstancia nas

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





informações prestadas pelos policiais que efetuaram a prisão. Na condição de agentes públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações.

Reiteradamente este Colegiado vem reconhecendo que somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos – o que não se vislumbra no caso em apreço. Seria incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do conjunto probatório.

A validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

Os policiais que realizaram a prisão em flagrante do apelante e a apreensão dos materiais entorpecentes, descreveram de forma segura, coerente e harmônica a dinâmica dos fatos, daí porque, ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes – o que não se vislumbra no caso em apreço.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Com efeito, em sede Judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em suma, corroborando os termos das declarações prestadas em sede inquisitorial, os policiais militares, mais uma vez esclareceram a dinâmica dos fatos.

A propósito, louvamo-nos da transcrição contida nos autos, dos depoimentos prestados em Juízo (256557935)

Marcelo Maciel Macedo: “eu lembro que a gente estava em patrulhamento, avistamos ele saindo de um beco correndo, largou a bicicleta e fez a curva; a viatura veio e já vimos um portão meio que batido, voltando; aí ele saiu do portão; abordamos ele, fizemos a varredura de onde ele estava e foi achada uma sacola com entorpecente, não me recordo o que era; ele estava saindo do beco do inferninho, sozinho, de bicicleta; quando ele viu a viatura, tentou andar mais rápido, fez a curva e a gente perdeu a visão dele; aí vimos que a bicicleta estava jogada na rua e o portão entreaberto, aí ele saiu de lá, já sem nada; quando a gente fez a curva, já vimos a bicicleta jogada lá e depois ele veio saindo desse portão; ele saiu do portão em que fizemos a varredura e achamos a droga; o portão dava em uma casa que não tinha ninguém morando; portão era aberto; ele saiu em segundos do portão, foi só o tempo da gente fazer a curva e desembarcar; ele saiu sem nada; ele estava acelerado, disse que não tinha nada e que correu porque estava assustado; era ele na bicicleta; eu já conhecia ele de abordagem; quem achou a droga foi o sargento Ribeiro; eu fiquei segurando e ele foi fazer a varredura; aí ele voltou com essa droga, na verdade a droga estava atrás do portão, pendurada atrás do portão; ele não assumiu a droga, disse que não era dele; ele viu a viatura e saiu correndo, esse foi o motivo da abordagem; eu não entrei na casa, fiquei com ele; eu sei que ele tem uma deficiência na perna mas ele sabe andar de bicicleta, ele estava de bicicleta; ali é o beco do inferninho, ponto de tráfico de drogas, dominado pelo Comando vermelho.”. (sem grifos no original)

José Maria Ribeiro: “estava em patrulhamento, nesse determinado local; avistamos o réu saindo de um beco; ele estava de bicicleta; quando ele avistou a guarnição, ele acelerou a bicicleta e empreendeu fuga; nós aceleramos e ele dispensou a bicicleta no meio da rua e adentrou na casa; nós chegamos até ele, ele estava no quintal dessa casa que não era ocupada; próximo a ele,

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



encontramos uma pequena porção de maconha e procedemos na revista, no portão da residência, mais uma quantidade de droga; era maconha também; posteriormente, encontrei nos fundos da residência mais uma quantidade de droga; indaguei a ele sobre a propriedade da droga, ele negou; mais havia várias denúncias contra ele sobre tráfico de droga, não só contra ele mas também da localidade; lá é um local dominado pelo Comando Vermelho, então diante dos fatos apresentamos a autoridade policial; eu já conhecia, já tinha apreendido ele no mesmo crime, no passado; continuam as mesmas denúncias de tráfico contra ele; nós abordamos ele dentro do quintal; a droga estava pendurada atrás do portão e atrás da residência; não me recordo se tinha alguma quantia em dinheiro ou celular; ele abandonou a bicicleta em frente à residência; ele foi andando rápido; eu conheci, sei que ele levou um disparo na perna que causou essa deficiência mas ele anda de bicicleta; eu já tive conhecimento de tetraplégico traficar, então não é surpresa; eu não tenho dúvida que a droga é dele, pois ele viu a viatura e se evadiu; ele já tinha deficiência, mas eu já tinha visto ele em outras oportunidades, andando de bicicleta; ele não corre mas anda rápido.”. (sem grifos no original)

Em Juízo, o réu *Vitor Manoel Vieira da Silva*, apresentou sua versão sobre os fatos narrando o seguinte:

“eles me viram e vieram atrás de mim; eles já estão me perseguindo a maior tempão porque eu tinha pulseira no pé, eu tenho passagem; não tinha como a droga ser minha porque eu abri o portão para eles entrarem, revistarem; aí plantaram essa droga dentro da minha casa, porque não tinha como eu ter escondido ela lá, eu que abri para eles entrarem; essa casa tem gente, a pessoa me ofereceu para eu comprar a minha, aí eles vieram atrás de mim, nisso eu abri o portão para eles entrarem e eles acharam; eu joguei a bicicleta no meio fio porque fiquei com medo deles me baterem; eu fechei o portão e eles pediram pra entrar, aí eu abri, normal e eles entraram.”.

Aqui cumpre trazer à baila, **os depoimentos dos policiais e do acusado, prestados em sede Policial, ainda no calor dos fatos:**

José Maria Ribeiro (PM): Que na data de hoje, por volta de 10h40m, **quando em patrulhamento na Rua Roberto Cotrim, bairro Campo Alegre**, nesta cidade,

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



na companhia de seu colega de farda SGTPM Ribeiro, avistaram um indivíduo, de bicicleta, que ao avistar a aproximação de sua viatura, empreendeu fuga, se evadindo. Que em fuga, o suposto autor desembarcou e deixou a bicicleta jogada no meio da rua, entrando em um imóvel daquela rua, nº 5700, desocupada. Que então, saíram em busca do indivíduo que, ofegante, foi abordado no quintal da referida casa. Que abordado o autor, cerca de um minuto após o mesmo entrar no imóvel citado, soube tratar-se do nacional Vitor Manoel, que contra ele já se tinha várias denúncias de ser traficante de entorpecentes pertencente à facção criminosa "Comando Vermelho". Que o autor é conhecido por tráfico de entorpecentes, pertencente ao "Comando Vermelho", acrescentando que na localidade do fato, só há tráfico realizado por integrantes do "CV". Que a localidade onde o fato ocorreu é conhecida como ponto de venda de entorpecentes pertencente à Facção Criminosa "Comando Vermelho". Que realizada revista no quintal da residência em que Vitor Manoel entrou, o SGTPM Ribeiro encontrou os seguintes materiais, 90 pequenos tabletes de material semelhante maconha, 51 "pinos" contendo material semelhante a cocaína, e R\$ 37 reais em espécie, sendo que um dos pequenos tabletes de material semelhante a maconha encontrava-se no chão próximo ao autor, ao passo que os demais pequenos tabletes de material semelhante a maconha e o valor em dinheiro encontrava-se em uma sacola pendurada em um prego no muro, atrás do portão de entrada do imóvel distando cerca de um metro do autor. Quanto ao material semelhante à cocaína foi encontrado nos fundos do imóvel sob uma telha amianto. Que, com o suposto autor foi arrecadado 01 celular marca Motorola e uma bicicleta sem marca. Que em relação ao material arrecadado, estes não possuem inscrições ou etiquetas de identificação de qualquer facção. Que o suposto autor negou a propriedade dos materiais encontrados, mas não soube explicar o motivo de sua fuga, muito menos o motivo de ter entrada na referida residência. Que diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao nacional Vitor Manoel, onde este foi cientificado de seus direitos constitucionais e, após conduzido a 99 DP para apreciação da Autoridade Policial. Que foi necessário algemar o autor com o objetivo de resguardar a integridade física de sua guarnição, assim como a do próprio autor. Que toda a ação realizada foi gravada em sua câmera corporal. E nada mais.”.

Marcelo Maciel Macedo (PM): “Que na data de hoje, por volta de 10h40m, quando em patrulhamento na Rua Roberto Cotrim, bairro Campo Alegre, nesta cidade, na companhia de seu colega de farda Sgt Maciel, tiveram a atenção

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

voltada para um indivíduo, numa bicicleta, que ao avistar a aproximação de sua viatura, mudou sua rota de direção, se evadindo. Que em fuga, o suposto autor desembarcou e deixou a bicicleta jogada no meio da rua, adentrando numa casa, nº 5700, desocupada. Que então, seguiu em busca do indivíduo que, ofegante, foi abordado no quintal da referida casa. Que abordado o autor, cerca de um minuto após o mesmo entrar no imóvel citado, soube tratar-se do nacional Vitor Manoel, que contra ele já se tinha várias denúncias de ser traficante de entorpecentes pertencente à facção criminosa "Comando Vermelho". Que o autor é conhecido por tráfico de entorpecentes, pertencente ao "Comando Vermelho", acrescentando que na localidade do fato, só há tráfico realizado por faccionados ao "CV". Que a localidade onde o fato ocorreu é conhecida como ponto de venda de entorpecentes pertencente à Facção Criminosa "Comando Vermelho". Que realizada revista no quintal da residência em que Vitor Manoel adentrou, o declarante encontrou os seguintes materiais, 90 pequenos tabletes de material semelhante maconha, 51 "pinos" contendo material semelhante a cocaína, e R\$ 37 reais em espécie, sendo que um dos pequenos tabletes de material semelhante a maconha encontrava-se no chão próximo ao autor, ao passo que os demais pequenos tabletes de material semelhante a maconha e o valor em dinheiro encontrava-se em uma sacola pendurada em um prego no muro, imediatamente atrás do portão de entrada do imóvel distando cerca de um metro do autor. Quanto ao material semelhante à cocaína foi encontrado nos fundos do imóvel sob uma telha amianto. Que na posse de Vitor Manoel foi arrecadado 01 celular marca Motorola e uma bicicleta sem marca. Que em relação ao material arrecadado, estes não possuem inscrições ou etiquetas de identificação. Que o suposto autor negou a propriedade dos materiais encontrados, mas não soube explicar o motivo de sua fuga, muito menos o motivo de ter entrada na referida residência. Que diante dos fatos, foi dado voz de prisão ao nacional Vitor Manoel, onde este foi cientificado de seus direitos constitucionais e, após conduzido a 99 DP para apreciação da Autoridade Policial. Que foi necessário algemar o autor com o objetivo de resguardar a integridade física de sua guarnição, assim como a do próprio autor. Que toda a ação realizada foi gravada em sua câmera corporal. E nada mais."

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Vitor Manoel Vieira da Silva (Acusado): “Que cientificado a respeito de seus direitos constitucionais, principalmente o de permanecer calado, optou por fazer uso da palavra. Que não indica advogado. Que nesta Delegacia, fez contato pessoal com sua mãe. Que possui filhos duas filhas menores, Alana Vitoria , com 8 anos de idade, e Jamily Vitória, com 12 anos de idade, que residem com o declarante e sua companheira nesta cidade, não sendo portadoras de necessidades especiais. Que é enconstado pelo INSS. Que não foi agredido pelos policiais no ato de sua prisão, nem nesta Unidade Policial. **Que em relação aos fatos, informa que na ocasião dos fatos, quando passava pela rua Roberto Cotrim, Campo Alegre, de bicicletas,** com destino à casa de sua tia para pegar umas telhas, local onde foi abordado pelos policiais militares. Que sua tia reside ao lado da citada casa, porém o local onde foi abordado também pertence a sua tia. Que, ainda se deslocando para a casa de sua tia, avistou a viatura da polícia militar vindo em sua direção, ocasião em que acelerou para não ser abordado, pois encontra-se de tornozeleira, por estar cumprindo pena de tráfico de entorpecentes. Que ficou com medo de qualquer represália feita pelos policiais. Que após acelerar com sua bicicleta, alcançou a casa de sua tia, deixando sua bicicleta caída no meio fio para realizar seu objetivo de pegar as telhas citadas anteriormente. Que então entrou no imóvel onde foi abordado pelos policiais. Que o material encontrado pelos policiais no quintal do imóvel não são seus e não sabe de quem são. Que o celular apresentado pelos policiais é de sua propriedade. Que já pertenceu à Facção Criminosa "Comando Vermelho", porém após ser preso por tráfico, abandonou a prática de crimes, e a citada facção. Que possui deficiência em sua perna direita por ter sido vítima de disparo de arma de fogo há algum tempo. Que nega qualquer acusação contra sua pessoa. Que o material semelhante a entorpecente e dinheiro arrecadados pelos policiais não são de sua propriedade. E nada mais.”.

Nesse cenário, observa-se nas alegações finais e razões de apelo, que a **defesa se limitou a trazer à colação fragmentos das declarações prestadas pelas testemunhas de acusação, e sobre elas apresentou sua interpretação, para concluir pela existência de contradições que retirariam a credibilidade da prova acusatória, o que não se coaduna com a realidade dos autos.**

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Além disso, como se observa das declarações aqui transcritas, não há qualquer contradição de valor que permita desacreditar os testemunhos. **Frise-se que as inconsistências apontadas incidem em fatos acidentais e indica a inexistência de prévio ajuste entre as testemunhas, o que confere maior credibilidade aos seus relatos, afastando eventual indício de intenção espúria dos policiais de incriminar um inocente.**

No ponto, a jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que pequenas contradições não têm o condão de invalidar depoimentos de testemunhas policiais, **quando é sabido que é inquestionavelmente grande o número de flagrantes em que prestam declarações, verbis:**

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARMA DE FOGO. ADOLESCENTE. APREENSÃO DE 520G DE MACONHA; 40G DE COCAÍNA; E 01 PISTOLA CALIBRE 9MM MUNICIADA. PENA FIRMADA EM 11 ANOS, 02 MESES E 12 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL FECHADO, E 1.678 DM NO VUM. RECURSO DEFENSIVO QUE PUGNA EM SEDE PRELIMINAR, PELO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA PROVA PELA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA QUANTO À ARMA DE FOGO APREENDIDA, BEM COMO QUE SEJA RECONHECIDA A INÉPCIA DA DENÚNCIA PELA INEXISTÊNCIA DO TIPO PENAL TRÁFICO COMPARTILHADO . NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO DE TODAS AS IMPUTAÇÕES, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, BUSCA O AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA; A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL; A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA MAJORANTE. PRELIMINARES QUE SE REJEITAM. DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - DA ARMA DE FOGO. VERIFICA-SE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO PELA DEFESA TÉCNICA, A INCIDÊNCIA DE QUALQUER FATO CAPAZ DE ACARRETER O AFASTAMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA, ORIUNDA DO LAUDO DE EXAME EM ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. OUTROSSIM, RESSAI DOS AUTOS QUE A MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DE

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



TRÁFICO RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS, COM ÊNFASE NO LAUDO DE EXAME DE ENTORPECENTE E/OU PSICOTRÓPICO ACOSTADO AOS AUTOS, NÃO HAVENDO QUALQUER INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA O MESMO. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. VERIFICA-SE QUE A DENÚNCIA DESCREVE QUE O ACUSADO TINHA A POSSE COMPARTILHADA DO MATERIAL ENTORPECENTE COM O ADOLESCENTE INFRATOR, NÃO HAVENDO, ASSIM, QUALQUER INOVAÇÃO NOS MOLDES DEFENSIVOS. DENÚNCIA QUE OBEDECE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CPP. **MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE CONFIGURADAS PELA PROVA DOS AUTOS, INCLUSIVE RESTANDO DEMONSTRADA A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 70, DO E. TJRJ. PEQUENAS CONTRADIÇÕES NAS DECLARAÇÕES DOS AGENTES DA LEI NÃO TÊM O CONDÃO DE DESQUALIFICÁ-LAS SE, DE FORMA GLOBAL, A DINÂMICA DELITIVA RESTAR PACIFICADA. PROVA ORAL COLHIDA DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO, DENTRE AS QUAIS EM SEDE POLICIAL, QUE ROBUSTECERAM OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS AGENTES DA LEI EM JUÍZO, ALÉM DE TODO O MATERIAL ILÍCITO APREENDIDO NA ABORDAGEM DELITIVA. MANUTENÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO, EIS QUE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. (...). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”**

(0078841-35.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 16/04/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

“APELAÇÃO. Artigos 121, §2º, V c/c 14, II, e 29, todos do Código Penal; e **35 c/c 40, IV, ambos da Lei 11.343/06**, tudo em concurso material. Condenação. RECURSO DEFENSIVO. Cassação da Sentença, ao argumento de que o veredito condenatório é manifestamente contrário à prova dos Autos e de que houve erro ou injustiça no tocante à aplicação das penas.

1. A materialidade e a autoria dos crimes, devidamente consubstanciadas nos documentos acostados nos Autos e na prova oral produzida no curso da instrução criminal, dão amparo à condenação. **Não se vislumbra discrepâncias relevantes nos depoimentos prestados pelos Policiais Militares ouvidos nos Autos, sendo harmônicas as suas versões dos fatos, tanto em sede policial, como em Juízo. Pequenas contradições nas declarações de testemunhas não têm o condão de invalidar a prova oral produzida, especialmente diante do tempo decorrido entre os depoimentos. Ademais, os depoimentos dos Agentes da lei são amplamente aceitos nos Tribunais pátrios como meio de prova a amparar o**

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



juízo de convencimento condenatório, nada havendo no caso em apreço, que lhes obste a validade.

2. Não há nulidade a reconhecer, uma vez que se efetivou o reconhecimento do Acusado em Juízo, pessoalmente, atendendo-se as formalidades legais. Condenação que não se baseou, apenas, nas declarações da Vítima, mas, também, em outros elementos probatórios, dando suporte à condenação.

3. (...).

RECURSO DESPROVIDO.”

(0232611-92.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 05/03/2024 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

“APELAÇÕES MINISTERIAL E DEFENSIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 33 E ART. 35, AMBOS DA LEI 11.343/06, N/F DO ART. 69 DO CP. Preliminar que se rechaça. (...). Acusado que confessou informalmente aos policiais fazer parte do tráfico local exercendo a função de "radinho" da boca de fumo. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do apelado foram uníssonos ao narrarem a dinâmica dos fatos, nada havendo que possa fragilizar suas afirmações. Pequenas contradições apresentadas nos depoimentos encontram justificativa no lapso temporal ocorrido entre a prisão em flagrante e a audiência de instrução e julgamento, além do excessivo número de ocorrências das quais os policiais militares ocupam-se diariamente. Palavra dos policiais do flagrante. Súmula 70 ETJRJ. Descabida a pretensão de desclassificação do crime de associação para o tráfico de drogas para aquele definido no artigo 37 da Lei 11.343/06. (...). CONHEÇO dos recursos e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao apelo defensivo e DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial para reconhecer a incidência da causa de aumento descrita no artigo 40, IV, da Lei 11.343/2006 em relação aos delitos pelos quais restou condenado o acusado e redimensionar a pena final para 13 (treze) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além do pagamento de 1.959 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido regime fechado estabelecido na sentença combatida.”

(0187438-35.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 09/05/2023 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

“Apelação criminal defensiva. Condenação por crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas (LD, arts. 33 e 35). Recurso que persegue a solução absolutória e, subsidiariamente, a redução das penas-base. Mérito que se

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



resolve parcialmente em favor da Defesa. Materialidade e autoria inquestionáveis, pelo menos no que diz respeito ao crime de tráfico de drogas. Instrução revelando que policiais militares, durante patrulhamento de rotina na Comunidade da Vila Kennedy, tiveram a atenção despertada pelo Apelante, o qual, ao perceber a presença da guarnição policial, evadiu-se em desabalada carreira. Apelante que, ao ser perseguido pelos policiais militares, caiu da laje no quintal da sua residência, portando uma mochila contendo 259g de maconha + 740g de cocaína + 100g de crack, tudo encolado e customizado. **Testemunho policial ratificando a versão restritiva, suficiente a atrair a primazia da Súmula nº 70 do TJERJ c/c art. 155 do CPP, ciente de que a jurisprudência tem relevado pequenas contradições acerca de dados acessórios do fato, quando o contexto global aponta claro para a certeza de sua realização e respectiva autoria (TJERJ).** (...). Recurso ao qual se dá parcial provimento, a fim de absolver o Apelante da imputação referente ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 e redimensionar sua pena final para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão unitária mínima legal.”
(0183137-11.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 14/02/2023 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Portanto, é inaceitável a arguição do acusado e de sua defesa quando afirmam, sem apresentar razões relevantes para justificar a grave imputação, que os agentes da lei estariam, deliberadamente, mentindo para incriminá-lo.

Ora, evidente que a palavra dos agentes públicos não goza de presunção absoluta. No entanto, para ser afastada essa presunção, é necessária a produção de prova que ateste o contrário. **No caso, a Defesa não produziu nenhuma prova que descredencie a versão apresentada pelos policiais, bem como não se verifica nos autos o mínimo indício de motivação pessoal para incriminá-lo gratuitamente ou de que alguma situação tivesse sido por eles artificialmente criada.**

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Outrossim, não pode olvidar que a consulta eletrônica ao processo de origem **da condenação anterior do acusado** (0010848-13.2018.8.19.0066), **revela que ele foi preso em flagrante na Rua Roberto Cotrin, localidade conhecida como “Beco do Inferninho”, ou seja, no mesmo local de onde o acusado estava saindo**, quando viu a viatura policial e buscou se evadir, entrando no terreno de uma casa próxima que estava desocupada e que pertenceria a tia do acusado, onde os policiais o detiveram.

Assim, não há dúvidas de que o acusado estava saindo de bicicleta de um local já conhecido como ponto de vendas de drogas, e ao perceber a aproximação da viatura policial, empreendeu fuga, e diante de sua atitude suspeita, os policiais partiram em seu encalço, e um pouco mais à frente, depois de uma curva, visualizaram a bicicleta jogada no chão, em frente a uma casa que parecia desocupada e estava com o portão entre aberto, e por isso os policiais desembarcaram da viatura logrando **deter o acusado no interior do terreno desse imóvel, perto do portão de entrada, encontrando no chão, próximo a ele, um pequeno tablete de maconha, e uma sacola que estava pendurada em um prego no muro, imediatamente atrás desse, distando cerca de um metro do acusado, contendo em seu interior os outros tabletes de maconha apreendidos e os valores em espécie, e no fundo do quintal, embaixo de uma telha, outra sacola contendo os pinos de cocaína.**

Além disso, vale consignar que, para a caracterização do delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, a lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico, bastando para sua configuração, que o agente realize qualquer das condutas descritas no tipo, sendo prescindível o estado flagrantial no tocante à venda do entorpecente:

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PROVA ACERCA DA TRAFICÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. **O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos** (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, **trazer consigo**, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal).

3. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.**

4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 50 pedras de crack, pesando 10,25g, dinheiro trocado (R\$ 692,50), embalagens, celulares, 1 caderno de anotações referentes à contabilidade do tráfico de drogas e os depoimentos dos policiais e testemunhas, além do fato da polícia ter chegado ao acusado, em razão da informação de que um usuário entrou na casa de sua mãe, subtraiu um aparelho celular para trocar por drogas, tendo indicado que realizou tal transação na residência do acusado.

5. O fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido.

6. Sendo dispensável a comprovação da destinação comercial da droga e as circunstâncias que ocorreram o delito, fica o acusado condenado pela prática de conduta prevista no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, por manter em depósito 50 pedras de crack, pesando 10, 25g.

6. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp n. 1.992.544/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Portanto, não existe dúvida quanto à autoria, descrita segura e harmoniosamente pelas testemunhas de acusação que relataram em Juízo, com precisão, a dinâmica da operação que culminou na prisão do apelante e na apreensão dos materiais entorpecentes, que revelam conjunto fático-

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





probatório sólido quanto ao exercício da traficância, o que afasta a pretensão defensiva de absolvição por fragilidade probatória.

No mesmo sentido, é a Jurisprudência do eg. STJ:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS**. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. **AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, por meio do qual se pleiteava a desclassificação da conduta de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) para o crime de porte de entorpecentes para uso pessoal (art. 28 do mesmo diploma). A defesa argumenta que a abordagem se deu sem diligência prévia, que o local era área residencial, que a quantidade de droga apreendida (90g de maconha e 10g de cocaína) é compatível com uso pessoal e que não foram encontrados apetrechos típicos da atividade de tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a tese de nulidade da busca pessoal pode ser novamente analisada após já ter sido objeto do AREsp 2.845.618/MG; (ii) estabelecer se é possível, na via estreita do habeas corpus, a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para o delito de posse para uso próprio. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desclassificação para uso pessoal exige o reconhecimento do elemento subjetivo específico do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 - a destinação exclusiva ao consumo próprio -, o que não restou demonstrado nos autos, segundo conclusão das instâncias ordinárias.

4. **O conjunto probatório indica que os pacientes foram surpreendidos com significativa quantidade de drogas em local conhecido pela mercancia de entorpecentes, circunstâncias que, aliadas aos depoimentos policiais, sustentam a imputação do crime de tráfico.**

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o habeas corpus não se presta ao reexame de fatos e provas, sendo inviável seu uso para revisar juízo condenatório ou para desclassificação de condutas, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

6. **A decisão agravada está alinhada com precedentes desta Corte que reconhecem a validade da palavra dos policiais em juízo, a suficiência da**

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



quantidade de droga e o local da apreensão como elementos idôneos à caracterização da traficância. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É incabível nova apreciação, em habeas corpus, de tese já examinada em recurso especial anterior, por configurar reiteração de pedido.
2. A desclassificação do delito de tráfico de drogas para porte de entorpecente para uso pessoal exige revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.
3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário ou revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.”

(AgRg no HC n. 1.008.810/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE. PALAVRA DE POLICIAIS. VALIDADE.** DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O habeas corpus não se presta à revisão de matéria fático-probatória, sendo incabível a sua utilização como sucedâneo recursal, salvo em casos de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica no caso concreto.
2. **A condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas foi firmada com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente os laudos periciais, o auto de prisão em flagrante e os depoimentos firmes e coerentes de policiais militares, colhidos sob o crivo do contraditório, os quais corroboram a versão narrada na denúncia.**
3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os depoimentos de agentes públicos, quando em consonância com os demais elementos de prova, são válidos e aptos a fundamentar decreto condenatório.**
4. O pedido de desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas demanda reexame do acervo probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus.
5. Não pode ser apreciada a segunda petição de agravo regimental, dirigida contra a mesma decisão já impugnada, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



6. Agravo regimental de fls. 377-382 improvido. Agravo de fls. 383-388 não conhecido.”

(AgRg no HC n. 928.101/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Por fim, as custas processuais são consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804 do CPP, não infirmando sua imposição o benefício da Gratuidade de Justiça.

A análise de suposta impossibilidade de pagamento compete ao Juízo da Execução Penal, nos termos da Súmula nº 74 deste Tribunal:

“PROCESSO PENAL. CUSTAS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para a sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução.”

Sobre o assunto, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial e manteve acórdão de Tribunal de Justiça que julgou improcedente pedido de revisão criminal ajuizada em face de condenação definitiva pelo delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa.

2. Na revisão criminal, o requerente alegou que a sentença condenatória seria contrária a texto expresso de lei e à evidência dos autos, por não ter sido aplicada a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sustentando que a quantidade de droga apreendida, isoladamente, não poderia

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



fundamentar o afastamento do benefício. O Tribunal local julgou o pedido revisional improcedente.

3. No recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o recorrente alegou violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afirmando ausência de fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, reiterando que a decisão teria se baseado apenas na quantidade de droga. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial, aplicando, entre outros fundamentos, as Súmulas 7 e 83 do STJ, o que motivou a interposição do agravo regimental.

4. No agravo regimental, o agravante requereu o reconhecimento do privilégio do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com aplicação da causa de diminuição no grau máximo, e, subsidiariamente, a modificação do regime prisional e a isenção das taxas relativas ao ajuizamento da revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em sede de revisão criminal e de recurso especial, é possível revisar o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando o acórdão de origem, além da quantidade de droga, reconhece a dedicação do condenado a atividades criminosas e sua atuação em intermediação de vultosa transação com líder de organização criminosa; e (ii) saber se, diante da manutenção da negativa do tráfico privilegiado, é possível, em agravo regimental no recurso especial, modificar o regime prisional fixado **e deferir a suspensão ou isenção do pagamento das custas processuais relativas à revisão criminal.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão criminal não se presta a funcionar como sucedâneo recursal ou terceira instância de julgamento, nem a corrigir supostas injustiças na dosimetria da pena quando ausentes as hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, sendo inadequada para mera rediscussão de fundamentos já apreciados pela Corte local.

7. O acórdão recorrido afastou a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a demonstração de que, embora primário, o condenado se dedicava a atividades criminosas, intermediando vultosa quantidade de droga com líder de organização criminosa e sendo apontado como parceiro na traficância, razão pela qual não preenche os requisitos cumulativos do dispositivo.

8. Diante dessa fundamentação fático-probatória, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, inclusive quanto aos recursos

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

9. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal local quanto à dedicação do recorrente a atividades criminosas e à intermediação de transação de vultosa quantidade de droga com líder de organização criminosa demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

10. Mantida a negativa de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, inexistem fundamentos para alteração do regime prisional fixado, o qual permanece inalterado.

11. Quanto às custas processuais, o acórdão recorrido consignou que eventual pedido de suspensão da exigibilidade de seu pagamento deve ser dirigido ao Juízo da Execução, inexistindo providência a ser deferida pelo Superior Tribunal de Justiça nessa sede recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir a dosimetria da pena, salvo nas hipóteses estritas do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é legítimo quando demonstrada, com base em elementos concretos, a dedicação do condenado a atividades criminosas ou sua vinculação com organização criminosa, sendo inviável, em recurso especial, o reexame dessa conclusão à luz da Súmula n. 7 do STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca dos requisitos do tráfico privilegiado, incide a Súmula n. 83 do STJ, obstando o conhecimento do recurso especial, ainda que interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. O pedido de suspensão da exigibilidade de custas processuais relativas à revisão criminal deve ser dirigido ao Juízo da Execução.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CPP, art. 621; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.137.079/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJEN de 4/11/2025.

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



(AgRg no REsp n. 2.251.887/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Pelo exposto, e na esteira do parecer ministerial, **nega-se provimento ao recurso defensivo.**

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

Lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

